



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 292 / 2013

Florianópolis, 13 de setembro de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta, a qual altera o Decreto nº 1.625/2013, que dispõe sobre a proibição do repasse da cobrança do ICMS nas contas de serviços públicos estaduais a igrejas e templos de qualquer culto e instrumentaliza a concessão do tratamento tributário previsto na Lei nº 15.314/2010.

2. Para tanto, o funcionamento das atividades religiosas nos imóveis precisa ser comprovado. A alteração proposta simplifica tal comprovação, facilitando a efetivação da previsão legal.

3. A exigência de alvará de funcionamento deixa de ser solicitada para que haja concessão do benefício. Não se nega a importância do aludido alvará, contudo o documento é pertinente a outros fins – que fogem ao escopo da administração tributária.

4. A partir de então, portanto, para o reconhecimento de um “templo de qualquer culto”, será necessário apresentar, junto à distribuidora de energia elétrica, apenas um documento que comprove a propriedade do imóvel ou o contrato de locação ou de comodato, a posse devidamente fundamentada, acompanhado de uma declaração firmada por qualquer das autoridades públicas previstas na Lei 15.314/2010.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO – COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 2º § 1º O disposto no caput deste artigo somente se aplica a imóvel em que seja desenvolvida atividade relacionada com as finalidades essenciais das igrejas e dos templos de qualquer crença. § 2º A condição referida no § 1º deste artigo deverá ser comprovada junto à distribuidora de energia elétrica mediante apresentação de documento que comprove a propriedade do imóvel ou o contrato de locação ou de comodato, a posse judicial devidamente fundamentada, <u>e de alvará de funcionamento expedido por autoridade competente.</u>	Art. 2º § 1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo somente se aplica a imóvel em que seja desenvolvida atividade relacionada com as finalidades essenciais das igrejas e dos templos de qualquer culto, <u>cujo funcionamento seja reconhecido por declaração de autoridade pública, nos termos da Lei nº 15.314 de 2010.</u> § 2º A condição referida no § 1º deste artigo deverá ser comprovada junto à distribuidora de energia elétrica mediante apresentação de documento que comprove a propriedade do imóvel ou o contrato de locação ou de comodato, a posse judicial devidamente fundamentada; <u>e de declaração da autoridade pública de que trata o § 1º deste artigo.</u>	A alteração instrumentaliza a concessão do tratamento tributário previsto na Lei nº 15.314/2010, de forma tal que o funcionamento das atividades religiosas possa ser prontamente reconhecido. A nova redação é mais coerente, ao passo que simplifica a comprovação do efetivo funcionamento das práticas religiosas nos imóveis em questão – independentemente de requisito antes presente que, mesmo sendo importante em termos gerais, pouco representava em questão tributária.